



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel
Interessados (a): Ângela Maria Bezerra dos Santos; Cícero Vinicius Júnior Rodrigues.
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Cumprimento de acórdão – Concessão de registros. Encaminhamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00926/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02175/16 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01497/17, pelo qual a 2ª Câmara decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-03295/16 e assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, para que encaminhasse a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprido o referido acórdão;
2. JULGAR LEGAIS e CONCEDER registro aos atos das pensões ora analisadas;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de maio de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA, concedidas a Ângela Maria Bezerra dos Santos e Cícero Vinicius Júnior Rodrigues, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Cícero Rodrigues dos Santos, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 03295/16.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para encaminhar mais um contracheque com o valor de R\$ 453,10, visto que só havia sido enviado um contracheque.

Notificado o Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00764/16, pugnando pela concessão do respectivo registro do ato de pensão por morte do ex-servidor Cícero Rodrigues dos Santos, por entender que os beneficiários cumpriram todos os requisitos necessários para gozarem da pensão e que o ato de concessão de pensão do benefício reveste-se de legalidade. Não obstante, que seja assinado prazo ao Instituto de Previdência para que proceda a retificação solicitada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 71/72.

Na sessão de 28 de junho de 2016, através da Resolução RC2-TC-00077/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de sessenta dias para que o então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhasse o contracheque solicitado pela Auditoria.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário deixou escoar o prazo que lhe foi imputado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer de nº 01559/16, no qual opina pela:

- a)** Concessão do respectivo registro do ato pensão por morte do ex-servidor Cícero Rodrigues dos Santos;
- b)** Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissor, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal;
- c)** Fixação de novo prazo ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza para que o mesmo apresente a este Tribunal o documento solicitado pelo Corpo Instrutivo, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

Na sessão de 13 de dezembro de 2016, quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00077/16, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC 2 TC 03295/16, decidiu:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz De Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhe o contracheque solicitado pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, em caso de descumprimento e/ou omissão.

A Corregedoria desta Corte, em verificação do cumprimento da decisão, constatou, em consulta ao SAGRES, que não há informações sobre o benefício no exercício de 2017. Constatou, no entanto, dados sobre o benefício até dezembro de 2016, em um único contracheque, em favor de "Ângela Maria B. dos Santos / Cícero Vinícius Júnior Rodrigues". A Corregedoria entende, portanto, que o Acórdão AC2-TC-03295/2016 não foi cumprido.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante emitiu o Parecer nº 00719/17, no qual opina pela:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC nº 03295/2016;
- b) Aplicação de nova multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza;
- c) Citação da atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de incorrer em multa.

Na sessão do dia 29 agosto de 2017, através do Acórdão AC2-TC-01497/17, a 2ª Câmara decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-03295/16 e assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, para que encaminhasse a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria.

Notificada a gestora responsável, veio aos autos apresentar defesas DOC TC 67312/17 e DOC TC 03289/18.

Analisando a documentação encartada nos autos a Auditoria constatou que a Presidente do Instituto informou que o rateio foi realizado entre os dois beneficiários, *in casu*, Ângela Maria Bezerra dos Santos e Cícero Vinícius Júnior Rodrigues, apresentando às fls. 151/152, os dois contracheques referentes a janeiro/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

Diante do exposto, entende a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão do benefício de pensão a Sr^a. Ângela Maria Bezerra dos Santos e Cícero Vinícius Júnior Rodrigues, merecendo, os atos de fls. 05 e 07, o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame dos autos, verifica-se que foi atendida a determinação contida no Acórdão AC2-TC-01497/17, restabelecendo a legalidade dos fatos. Diante do exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-01497/17;
2. JULGUE LEGAIS e CONCEDER registro aos atos das pensões ora analisadas;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada.

É o voto.

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

erf

Assinado 10 de Maio de 2018 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2018 às 18:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO